DIÁRIO OFICIAL

VI FLUMINIS

Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS
JULGAMENTO DO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 018/2023
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TP 018 2023_PÓS RECURSO
EXTRATO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº 018 2023_PÓS RECURSO.....

JULGAMENTO DO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 018/2023

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO | PREFEITURA IPIAÚ Cidade do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 363/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preço nº 018/2023.
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada no ramo engenharia para a execução de **REFORMA NO POSTO DE SAÚDE JUVÊNCIO ALENCAR GONDIM. LOCALIZADO NO CAMINHO DEZOITO, BAIRRO ACM,** no Município de Ipiaú/Bahia, conforme quantitativos e especificações constantes no presente edital e seus anexos.
ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração/Comissão de Licitação
RECORRENTE: JC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 48.036.019/0001-14.
ASSUNTO: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa JC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – Tomada de Preços n° 018/2023.

O Presidente e os membros da comissão de licitação passam, nesta data, nos termos do §4.º do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, a promover a análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima aludida, doravante denominada RECORRENTE, em face do Edital do Tomada de Preço nº 018/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o Recurso Administrativo a Secretaria de mandante e a Procuradoria Jurídica municipal, a respeito das alegações contidas na peça da recorrente, que passamos a expor ao final a resposta ao recurso ofertado. A seguir:

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão que a desclassificou no decorrer do certame licitatório, em detrimento de vícios formais contidos em documentações fornecidas, como se verifica nos autos da Tomada de Preços nº 018/2023.

2. À título de esclarecimento, o objeto do certame se caracteriza pela contratação de empresa para restauração do posto de saúde denominado Juvêncio Alencar Gondim, localizado no caminho dezoito, bairro ACM, neste município de Ipiaú/BA, mediante tomada de preços, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal de Ipiaú/BA.

3. O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que aos 12 dias do mês de abril de 2024, fora publicado a Decisão Administrativa que desclassificou a referida empresa, e esta protocolou o recurso administrativo no prazo legal.

4. Por conseguinte, esclarece-se que o Recurso Administrativo em questão fora embasado nas seguintes alegações:

a) Alegou que a proposta apresentada pela empresa não violou qualquer exigência do edital, uma vez que os valores ali propostos foram calculados considerando a incidência do Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI);
b) Destacou que a ausência da planilha de composição do BDI não teria capacidade de modificar substancialmente o conteúdo da proposta, tendo em vista que os valores oferecidos naquela oportunidade já haviam sido calculados levando em conta a incidência do BDI;
c) Por fim, que apresentaram o menor preço, e que sua inabilitação viola os princípios da razoabilidade e economicidade, alegando excesso de formalismo por parte da Administração Pública Municipal.

5. Assim sendo o que cumpria relatar, adentra-se à discussão sobre o mérito do recurso administrativo:

6. Inicialmente, é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do **julgamento objetivo** e do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante **quanto (todos) os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.**

7. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. "*

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

8. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

9. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "*é lei interna da licitação*" e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

10. Observa-se que, no caso em tela, que como o ato convocatório exigiu que os licitantes apresentem suas propostas mediante planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), restou evidenciado que o licitante que não cumprir tal exigência, terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

11. Contudo, após a empresa interpor recurso administrativo, e feita reanálise, a equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura verificou que, apesar de não ter sido apresentada a composição conforme exigido pelo edital, o cálculo submetido estava com base no BDI correto, não acarretando qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal.

12. Não se deve perder de vistas que o ideal vislumbrado pelo Legislador Pátrio é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade, respeitando, sempre, os princípios constitucionais, notadamente o da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

II - CONCLUSÃO

13. Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, julga-se **PROCEDENTE** os termos do recurso administrativo em questão, classificando a empresa e demonstrando que a correção técnica do cálculo foi reconhecida como válida.

É o que entendemos, salvo melhor juízo.

Ipiaú/BA, 03 de maio de 2024.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 7.035/2023

Página **2** de **2**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA IPIAÚ Cidade do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 363/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preço nº 018/2023.
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada no ramo engenharia para a execução de **REFORMA NO POSTO DE SAÚDE JUVÊNCIO ALENCAR GONDIM. LOCALIZADO NO CAMINHO DEZOITO, BAIRRO ACM,** no Município de Ipiaú/Bahia, conforme quantitativos e especificações constantes no presente edital e seus anexos.
ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração/Comissão de Licitação
RECORRENTE: ASB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 48.957.159/0001-25.
ASSUNTO: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa ASB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – Tomada de Preços n° 018/2023.

O Presidente e os membros da comissão de licitação passam, nesta data, nos termos do §4.º do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, a promover a análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima aludida, doravante denominada RECORRENTE, em face do Edital do Tomada de Preço nº 018/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o Recurso Administrativo a Secretaria de mandante e a Procuradoria Jurídica municipal, a respeito das alegações contidas na peça da recorrente, que passamos a expor ao final a resposta ao recurso ofertado. A seguir:

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ASB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que a desclassificou no decorrer do certame licitatório, em detrimento de vícios formais contidos em documentações fornecidas, requerendo, portanto, sua reclassificação. Ademais, postulou também a desclassificação da empresa licitante, denominada BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sob a alegação de que esta apresentou serviços e quantitativos divergentes da planilha de base do certame, tudo em conformidade com os autos da Tomada de Preços nº 018/2023.

2. À título de esclarecimento, o objeto do certame se caracteriza pela contratação de empresa para restauração do posto de saúde denominado Juvêncio Alencar Gondim, localizado no caminho dezoito, bairro ACM, neste município de Ipiaú/BA, mediante tomada de preços, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal de Ipiaú/BA.

3. O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que aos 12 dias do mês de abril de 2024, fora publicado a Decisão Administrativa que desclassificou a referida empresa, e esta protocolou o recurso administrativo no prazo legal.

4. Por conseguinte, esclarece-se que o Recurso Administrativo em questão fora embasado nas seguintes alegações:
a) Alegou violação ao princípio da isonomia, relatando que a comissão responsável pelo procedimento licitatório constituiu uma disparidade injusta entre os concorrentes, favorecendo aqueles que tiveram a oportunidade de corrigir eventuais erros ou complementar documentações, em detrimento dos demais concorrentes;
b) Destacou que o erro formal não vicia, nem torna inválido o documento, já que o mero erro pode ser saneado, mediante juntada de novos documentos;
c) Por fim, que outra empresa concorrente, denominada BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, apresentou carta proposta, planilha orçamentária, cronograma financeiro, BDI, declarações e encargos sociais datados do dia 23 de janeiro de 2024, anterior à publicação do edital, que fora publicada no Diário Oficial, na edição nº 2.933, no dia 15 de fevereiro de 2024, por este motivo, requereu a desclassificação da empresa BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA do certame.

5. Assim sendo o que cumpria relatar, adentra-se à discussão sobre o mérito do recurso administrativo:

6. Inicialmente, é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do **julgamento objetivo** e do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante **quanto (todos) os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.**

7. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. "*

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

8. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

9. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "*é lei interna da licitação*" e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

10. Observa-se que, no caso em tela, que como o ato convocatório exigiu que os licitantes apresentem suas propostas mediante planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), restou evidenciado que o licitante que não cumprir tal exigência, terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

11. Contudo, após a empresa interpor recurso administrativo, e feita reanálise, a equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura verificou que, apesar de não ter sido apresentada a composição conforme exigido pelo edital, o cálculo submetido estava com base no BDI correto, não acarretando qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal.

12. Outrossim, quanto às alegações para desclassificar a licitante BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, fora atestado que, aos dias 15 de fevereiro de 2024 houve a republicação no Diário Oficial do Município, edição 2.933, página 2, remarcando a sessão para o dia 01 de março de 2024, não sendo a apresentação dos documentos da empresa BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, motivo para desclassificação desta, sendo mera formalidade, que não maculou a proposta de preços.

13. Não se deve perder de vistas que o ideal vislumbrado pelo Legislador Pátrio é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade, respeitando, sempre, os princípios constitucionais, notadamente o da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

II - CONCLUSÃO

14. Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, julga-se **PROCEDENTE** os termos do recurso administrativo em questão, classificando a empresa e demonstrando que a correção técnica do cálculo foi reconhecida como válida. Ademais, julga-se **IMPROCEDENTE** o requerimento de desclassificação da empresa BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, tendo em vista os fundamentos supramencionados.

É o que entendemos, salvo melhor juízo.

Ipiaú/BA, 03 de maio de 2024.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 7.035/2023

Página **3** de **3**

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TP 018 2023_PÓS RECURSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 400/2023

JULGAMENTO E RESULTADO DAS PROPOSTA DE PREÇOS PÓS RECURSO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, representada pelos membros infra firmados, no exercício de suas atribuições, após análise dos documentos de propostas de preços apresentados na sessão Nº 02 da **TOMADA DE PREÇOS DE N.º 018/2023**, ocorrida em 08/03/2024, MEDIANTE RECURSO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo engenharia para a execução de **REFORMA NO POSTO DE SAÚDE JUVÊNCIO ALENCAR GONDIM. LOCALIZADO NO CAMINHO DEZOITO, BAIRRO ACM,** no Município de Ipiaú/Bahia, conforme quantitativos e especificações constantes no presente edital e seus anexos, após as devidas diligências e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, resolve por:

1. **CLASSIFICAR** a proposta de preços da empresa por cumprir todas as exigências contidas no edital que rege este certame, conforme segue abaixo:
 - **a) ASB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ n.º 48.957.159/0001-25;
 - **b) BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** inscrita no CNPJ nº CNPJ 40.500.706/0001-37;
 - **c) J C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** inscrita no CNPJ n.º 48.036.019/0001-14
 - **d) ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ n.º 40.500.706/0001-37.

2. **DESCLASSIFICAR** as propostas de preços das empresas a seguir pelos motivos expostos abaixo:
 a) AG ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 35.740.496/0001-14; A empresa foi DESCLASSIFICADA devido à não entrega da planilha orçamentária com as correções solicitadas na diligência. Sem esse envio, não pudemos verificar se a empresa seguiu corretamente todo o objeto licitado.
 b) CONSTRUTORA RIO BONITO LTDA, CNPJ n.º 17.745.219/0001-12; A empresa foi DESCLASSIFICADA devido à não entrega da planilha orçamentária com as correções solicitadas na diligência. Sem esse envio, não pudemos verificar se a empresa seguiu corretamente todo o objeto licitado.
 c) JMB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 04.373.075/0001-79; e A empresa foi DESCLASSIFICADA, devido à modificação nas quantidades, custos e preços dos serviços originalmente propostos, o que implicou em uma alteração substancial no objeto licitado.

Ficam os licitantes intimados para, querendo, interpor o recurso de que trata o inciso I, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contadas da publicação do presente julgamento.

Ipiaú, (BA), 03 de maio de 2024.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da CPL

Yuri de Oliveira Souza
Membro da CPL

Linda Nara Souza Brandão Cassiano
Membro suplente da CPL

Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000, Ipiaú-BA. Telefone: (73) 3313-2036. E-mail: licitaipiau@gmail.com

EXTRATO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº 018 2023_PÓS RECURSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 363/2023

O Município de Ipiaú/BA, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do processo cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no ramo engenharia para a execução de **REFORMA NO POSTO DE SAÚDE JUVÊNCIO ALENCAR GONDIM. LOCALIZADO NO CAMINHO DEZOITO, BAIRRO ACM**, no Município de Ipiaú/Bahia, tendo como vencedora a empresa **J C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 48.036.019/0001-14**, com sede na Avenida Lauro de Freitas, 913, Andar Sala 02, Centro, CEP 45.570-000, Ipiaú-BA, que apresentou a proposta de preço vencedora no valor global de **R$ 118.401,17 (Cento e dezoito mil quatrocentos e um reais e dezessete centavos).** Jan Gonçalves Muniz Ferreira - Presidente da CPL – Decreto nº 7.035/2023. Ipiaú/BA, 03 de maio de 2024.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da CPL
Decreto nº 7.035/2023

Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA. Telefone: (73) 3313-2036. E-mail: licitaipiau@gmail.com

Página 1 de 1